

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1000792-51.2018.5.02.0445 em 26/11/2018 07:29:36 e assinado por:

- WILDNER IZZI PANCHERI

Consulte este documento em:  
<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18112607291670700000124175036**



Documento assinado pelo Shodo



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vara: **5ª Vara do Trabalho de Santos**  
Ação (de): **declaratória**  
Processo n. **1000792-51.2018.5.02.0445**  
Autor: **Excel Santos Transportes Rodoviários Ltda**  
Ré: **SINDICOMIS**  
Julgamento: **23.out.2018, às 17h**

### Relatório

Excel Santos Transportes Rodoviários Ltda. distribuiu a presente ação declaratória de inexistência de débito, alegando, em resumo, o seguinte: está sendo cobrada pelo sindicato réu acerca de contribuição sindical, que entende ser indevida. Postulou a declaração de inexigibilidade da contribuição sindical.

O pedido de tutela de urgência foi apreciado e deferido para determinar a suspensão da inclusão de dados da autora junto ao SERASA (fl. 39).

O réu defendeu-se às fls. 54 e ss.

Docs. foram jungidos.

As tentativas conciliatórias restaram frustradas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

### Fundamentação

Diga-se, de início, que existem nos autos duas peças de petição inicial (fls. 02/11 e 29/38), sendo que pela lógica do ato, será considerada tão somente a primeira delas protocolada, uma vez que preclusiva.

A empresa autora pretende a declaração de inexistência de débito referente à contribuição sindical patronal. Assevera que, embora tenha se insurgido à cobrança, foi surpreendida pela inclusão de seus dados no SERASA, para regularização da dívida.

O Sindicato réu, por sua vez, enveredou sua resposta pela inconstitucionalidade da reforma trabalhista. Além disso, insiste em que a contribuição deve ser adimplida por todos os participantes da categoria econômica e que, em última análise, a cobrança está autorizada pela Assembleia Geral Extraordinária.

Conforme arts. 578 e 579 da CLT, com a redação atual dada pela Lei 13.467/17, em vigor desde 11.nov.2017, é certo e cristalino que não há mais compulsoriedade para cobrança de contribuição sindical. Nos termos legais, hodiernamente, há necessidade de *prévia e expressa autorização* para que a contribuição seja cobrada.

O Sindicato não apresentou tal autorização, a qual **não** pode ser substituída por autorização coletiva exercida em assembleia geral, dado o caráter reservado da contribuição sindical.

Por fim, insta registrar que a pretensão deduzida acerca das alterações promovidas pela Lei 13.467/17, notadamente quanto à contribuição sindical, desafia a competência do STF, nos termos do art. 102, I, *a*, da CF.

Diante do exposto, não havendo autorização nem concordância expressa da empresa autora para com a realização do pagamento da contribuição sindical patronal, julga-se procedente o pedido de declaração de inexigibilidade do débito cobrado pelo Sindicato a título de contribuição sindical do ano de 2018, no importe de R\$ 320,00.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Doutro giro, confirma-se a tutela de urgência, ficando definitivamente coibida a inclusão dos dados da autora junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito pela cobrança de contribuição sindical de 2018.

*Ex vi* do art. 791-A da CLT, deferem-se à autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 15% (quinze por cento) do valor da causa.

**Dispositivo**

Analisando a ação de cobrança proposta por **Excel Santos Transportes Rodoviários Ltda** contra o **Sindicato dos Comissários de Despachos, Agentes de Carga e Logística do Estado de São Paulo - SINDICOMIS**, **DECLARA-SE a inexigibilidade do débito cobrado pelo réu a título de contribuição sindical do ano de 2018, no importe de R\$ 320,00. Deferem-se à autora honorários sucumbenciais, equivalentes a 15% do valor da causa.**

**Confirma-se a tutela de urgência, ficando definitivamente coibida a inclusão dos dados da autora junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito pela cobrança de contribuição sindical 2018.**

**Libere-se o valor depositado à fl. 47 (R\$320,00) em favor da autora.**

Custas pelo réu, no importe de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 320,00).

Registre-se. Intimem-se (publique-se).

Wildner Izzi Pancheri  
Juiz Titular